



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155994 - SP (2017/0326801-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : OTÁVIO PINTO E SILVA - SP093542
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001A
RICARDO MAFFEIS MARTINS - SP151161
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : MARCELO MAMED ABDALLA - SP111635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA SEJAM OBSERVADAS NORMAS TRABALHISTAS PARA CONCESSÃO DE SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 736/STF. CONFLITO CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA NO JUÍZO LABORAL.

1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo trabalhista.
2. O fundamento da ação civil pública, na origem, para a não concessão pela União de Selo de Responsabilidade Social à empresa é a falta de verificação adequada do cumprimento de normas que regem as *condições de trabalho*, o que torna competente para processar e julgar a causa a Justiça do Trabalho. Constituição Federal, art. 114.
3. A competência é definida levando-se em consideração os termos em que a demanda é formulada. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 155.994 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0326801-0

Número de Origem:

00003436620174036115 3436620174036115 00017367020125150008 17367020125150008

Sessão Virtual de 29/04/2020 a 05/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES. : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : OTÁVIO PINTO E SILVA - SP093542
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001A
INTERES. : UNIÃO
ADVOGADO : MARCELO MAMED ABDALLA - SP111635
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : OTÁVIO PINTO E SILVA - SP093542
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : MARCELO MAMED ABDALLA - SP111635

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 05 de maio de 2020

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0326801-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 155994 / SP

Números Origem: 00003436620174036115 00017367020125150008 17367020125150008
3436620174036115

PAUTA: 09/09/2020

JULGADO: 09/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES. : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : OTÁVIO PINTO E SILVA - SP093542
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001A
INTERES. : UNIÃO
ADVOGADO : MARCELO MAMED ABDALLA - SP111635

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : OTÁVIO PINTO E SILVA - SP093542
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : MARCELO MAMED ABDALLA - SP111635

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.994 - SP (2017/0326801-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : OTÁVIO PINTO E SILVA - SP093542
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : MARCELO MAMED ABDALLA - SP111635

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 247):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA SEJAM OBSERVADAS NORMAS TRABALHISTAS PARA CONCESSÃO DE SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SÚMULA N. 736/STF. CONFLITO CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA NO JUÍZO LABORAL.

A agravante alega, em síntese, que a controvérsia, a rigor, não é oriunda de relação de trabalho, pois não está em discussão a qualidade das relações laborais entre a Agravante e seus empregados, mas sim ato administrativo da União de concessão de selos de responsabilidade. Argumenta que os requisitos para a concessão do selo de responsabilidade "Empresa Compromissada" vão além das relações de trabalho. Acrescenta que a discussão não tem vinculação com as questões trabalhistas envolvendo a Agravante, mas sim com as supostas irregularidades cometidas pela União. Aduz que, por essas razões, não são aplicáveis os precedentes mencionados na decisão agravada, que versavam casos envolvendo diretamente relações de trabalho. Afirma que precedente desta Corte que tratou de caso similar ao dos autos é o CC 116.282, no qual se concluiu pela competência da Justiça comum federal.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contrarrazões às fls. 271/281. Afirma que, na origem, impugna o Selo de Responsabilidade concedido pela União sem a prévia realização de inspeção pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Preliminarmente, sustenta faltar no Agravo impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. No mérito recursal, aduz que a ação

Superior Tribunal de Justiça

civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho é fundada na falta de cumprimento das exigências referentes às condições de trabalho fixadas. Afirma que, ao contrário do alegado pela agravante, a matéria de fundo tem cunho eminentemente trabalhista. Argumenta que a competência da justiça especializada do trabalho deve ser priorizada em âmbitos eventualmente melindrosos, como se decidiu no CC 31.469. Acrescenta que recentemente o TST julgou recurso de revista em demanda similar à dos autos e afirmou a competência da Justiça do Trabalho. Menciona ainda julgados do STF na mesma linha.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA SEJAM OBSERVADAS NORMAS TRABALHISTAS PARA CONCESSÃO DE SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 736/STF. CONFLITO CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA NO JUÍZO LABORAL.

1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo trabalhista.
2. O fundamento da ação civil pública, na origem, para a não concessão pela União de Selo de Responsabilidade Social à empresa é a falta de verificação adequada do cumprimento de normas que regem as *condições de trabalho*, o que torna competente para processar e julgar a causa a Justiça do Trabalho. Constituição Federal, art. 114.
3. A competência é definida levando-se em consideração os termos em que a demanda é formulada. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Agravo Interno não reúne condições de provimento.

Ao contrário do que alega a Agravante, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho tem como fundamento a falta de cumprimento pela empresa requerida de condições de trabalho que lhe permitiriam receber o Selo de Responsabilidade que, no entender do Ministério Público do Trabalho, foi indevidamente conferido à empresa pela União.

Pelo que se verifica da inicial da ação civil pública em questão, dos 28 itens do questionário a ser utilizado pela empresa de auditoria, apenas 3 não dizem respeito diretamente ao cumprimento de normas trabalhistas (fl. 27). Um dos argumentos da inicial é o de que a empresa ré responde a outras demandas fundadas no desrespeito aos períodos de descanso de seus trabalhadores (fl. 41). É verdade que a inicial aponta também vícios formais, a par dos materiais, na concessão do Selo à empresa ré. Não obstante, a questão de fundo que funciona como o fundamento da inicial, é a falta de verificação adequada, previamente à concessão do Selo, de que a empresa ré cumpra as condições *de trabalho* necessárias ao recebimento do Selo.

Ao lado disso, é de se ver que os pedidos formulados na inicial são, sinteticamente, (i) de cassação do Selo, (ii) de que a União considere, na concessão futura do Selo, auditorias-fiscais do Trabalho e processos em andamento e (iii) de que as multas sejam revertidas em favor de projetos voltados aos trabalhadores coletivamente considerados (fl. 60).

Assim sendo, o que se verifica é que a causa tem como questão de fundo o respeito às relações de trabalho e tem como pedidos a observância de normas destinadas a promover as relações de trabalho.

Dados os pedidos e a causa de pedir, resulta que é competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República, notadamente de seus incisos I e VII. *In verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as **ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do

Superior Tribunal de Justiça

Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

É nessa linha que são os precedentes desta Corte Superior, os quais frisam que a definição do juízo competente é dada pelos termos em que a demanda é formulada. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, FUNDADA EM VÍNCULO TRABALHISTA E DEDUZINDO PEDIDOS DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. **A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007.

2. No caso dos autos, a autora ajuizou uma reclamatória trabalhista, tendo como causa de pedir a existência (expressamente afirmada na inicial) de um vínculo trabalhista, fazendo pedidos decorrentes desse vínculo. Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça do Trabalho. Todavia, após processá-la regularmente, o juiz do trabalho, no momento de sentenciar, declinou da competência para a Justiça Estadual, por entender ausente o vínculo trabalhista. Ora, fixada a competência, ao juiz trabalhista cabia julgar a demanda, levando em consideração a causa de pedir e o pedido. Entendendo que não há o vínculo trabalhista afirmado na inicial, cumprir-lhe-ia julgar improcedente o pedido, e não, como fez, declinar da competência para a Justiça Estadual. Não se pode impor ao juiz do Estado julgar uma reclamatória trabalhista.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitada (CC 89.207/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 1/9/2008).

Insta observar, nesse particular, que o precedente mencionado pela Agravante, CC 116.282/PR, não se aplica à espécie, uma vez que no feito que lhe deu origem, a petição inicial efetivamente versava questões muito além das práticas trabalhistas, pois concernentes a temas ambientais e administrativos relacionados à geração de lixo no Município de Foz do Iguaçu, hipótese diversa da versada nos presentes autos. Confira-se, a fim de se frisar as distinções, a ementa do referido julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONVÊNIO E TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DESTINADOS À PROTEÇÃO DE RELAÇÕES DE TRABALHO E OUTROS VALORES. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM REFLEXOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na origem, a petição inicial foi apresentada pela Associação Comercial e Industrial de Foz do Iguaçu contra a União, o Estado do Paraná e o Município de Foz do Iguaçu (ulteriormente excluídos os dois primeiros e integrados o MPT e o MPE). Narra a Associação que o MPT, o MPE e a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Foz do Iguaçu debatiam problemas decorrentes da geração de lixo na cidade e a situação dos catadores.

2. O MPT, a partir dessa discussão, tem apresentado Termo de Ajustamento de Conduta às empresas, pressupondo que todas estariam inadequadas, com exigências subjetivas e previsão de multa diária por descumprimentos. Ao final, pediu fosse considerada "a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos atos praticados pelas rés, para o fim de anular/revogar/cancelar/liminar/considerar nulo todo o procedimento adotado com relação ao Termo de Ajustamento de Conduta dos resíduos sólido, anulando o 'Convênio' realizado, tornando sem efeito qualquer termo assinado por qualquer dos associados da autora, determinando a impossibilidade de se firmar novo Convênio com o mesmo objetivo, conforme causa de pedir deste processo, arbitrando pena de multa se não obedecida a sentença a ser prolatada".

3. O caso revela atuação coordenada e multidisciplinar do Poder Público e do Ministério Público, com vistas à proteção a) de valores trabalhistas, ambientais, comerciais, e b) de crianças e adolescentes. Os atos que expressam essa intenção ressaltam a dignidade do trabalho de grupos vulneráveis, mas não se circunscrevem a tal missão ou mesmo isolam tal escopo dos demais.

4. O exame da petição inicial evidencia pretensão de nulidade/anulação de convênio, de procedimentos e de TACs a partir de pedido deduzido por Associação Comercial contra a Administração e o Ministério Público. Tal questionamento não tem natureza eminentemente trabalhista (cfr. CF, art. 114), muito embora não se possa negar que a decisão tenha reflexos dessa ordem.

5. A presença do MPT, na perspectiva secundum eventum litis, impõe a remessa dos autos à Justiça Federal.

6. Conflito de Competência conhecido, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (CC 116.282/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6/9/2011).

Note-se que, no caso do CC 116.282/PR, além do Ministério Público do Trabalho, havia muito mais atores processuais ocupando um dos polos processuais e as questões nele versadas, como já destacado, não são prioritariamente relacionadas às condições de trabalho.

Diversamente, no caso *sub examine*, a causa é prioritariamente fundada na verificação pelo Poder Público do respeito pela empregadora *das condições de trabalho* necessárias à concessão do Selo de Responsabilidade Social.

Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do RR-1060-06.2012.5.15.0079, apreciando a mesma controvérsia, também referente à empresa Raizen Energia S/A, ora agravante, conheceu do referido recurso por violação do artigo 114, I e IX, da Constituição Federal para dar-lhe provimento e reconhecer a competência daquela Justiça

Superior Tribunal de Justiça

Especializada para o exame da controvérsia referente à cassação do selo de responsabilidade social "empresa compromissada", bem como impedir a concessão sucessiva de novos selos de responsabilidade às Usinas, sem a análise concreta do cumprimento das obrigações trabalhistas descritas no Termo de Responsabilidade. Eis a ementa do referido julgado:

I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA UNIÃO. RECURSOS DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CASSAÇÃO DO SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL "EMPRESA COMPROMISSADA" E PARA IMPEDIR NOVA CONCESSÃO. (ANÁLISE CONJUNTA – MATÉRIA COMUM). Em face de possível violação do art. 114, I e IX, da Constituição Federal, deve-se dar provimento aos agravos de instrumento, para melhor exame dos recursos de revista. Agravos de instrumento conhecidos e providos. II – RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CASSAÇÃO DO SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL "EMPRESA COMPROMISSADA" E PARA IMPEDIR NOVA CONCESSÃO. (ANÁLISE CONJUNTA – MATÉRIA COMUM). A Corte Regional manteve o entendimento de que é incompetente esta Justiça Especializada para a cassação e também para impedir posterior concessão do Selo de Responsabilidade Social "Empresa Compromissada", concedido pela Secretaria-Geral da Presidência da República às empresas sucroalcooleiras. **O "Selo de Reconhecimento" está estritamente ligado ao cumprimento dos direitos decorrentes dos contratos de trabalho na cana-de-açúcar, notadamente os relativos a segurança, higiene e saúde do trabalhador. Como se depreende, o objeto está relacionado às condições de trabalho que decorrem justamente da existência do vínculo decorrente da prestação laboral, razão pela qual se justifica a competência desta Justiça Especializada.** Acresça-se, ainda, que a Súmula 736 do STF preceitua que "compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores", circunstância dos autos. Recursos de revista conhecidos por violação do art. 114, I e IX, da Constituição Federal e providos (RR-1060-06.2012.5.15.0079, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/12/2017).

Com essas considerações, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0326801-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
CC 155.994 / SP

Números Origem: 00003436620174036115 00017367020125150008 17367020125150008
3436620174036115

PAUTA: 12/05/2021

JULGADO: 12/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO CARLOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES. : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : OTÁVIO PINTO E SILVA - SP093542
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001A
INTERES. : UNIÃO
ADVOGADO : MARCELO MAMED ABDALLA - SP111635

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : OTÁVIO PINTO E SILVA - SP093542
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001A
RICARDO MAFFEIS MARTINS - SP151161
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : MARCELO MAMED ABDALLA - SP111635

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2017/0326801-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgInt no
CC 155.994 / SP**